

02 122 02 122	0571 15PE 0571 15PE 1772	Projetos	F	4	2	90	0	100	408.089	
		Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Coruripe - AL								408.089
		Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Coruripe - AL - No Município de Coruripe - AL								408.089
TOTAL - FISCAL									554.536	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									554.536	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R O D	M U D	I T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.418.074
		Projetos							
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							9.418.074
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	91	0	100	9.418.074
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.418.074
0999		Reserva de Contingência							235.848.272
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							235.848.272
99 999	0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							235.848.272
			F	1	1	90	0	100	235.848.272
TOTAL - FISCAL									245.266.346
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									245.266.346

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 615, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2018

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª região (CRN-1) da 3ª Região (CRN-3), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2019, na forma dos resumos abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3 . 500 .0 0 0, 00	Despesa Corrente: 3 . 500 . 00 0, 00
Receita Capital: 100.000,00	Despesa Capital: 100 .00 0 ,00
TOTAL: 3.600 . 00 0 , 00	TOTAL: 3 . 600 . 0 0 0 , 00

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 14 .210.700,00	Despesa Corrente: 14 . 210 . 7 00,00
Receita Capital: 1.650.000,00	Despesa Capital: 1.65 0.000 ,00
TOTAL: 15 . 860 . 7 00,00	TOTAL: 15 . 86 0 . 7 00,00

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2 .736.200,00	Despesa Corrente: 2 .736.200,00
Receita Capital: 410.000,00	Despesa Capital: 410.000 ,00
TOTAL: 3.146 .200,00	TOTAL: 3.146 .200,00

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 5 .649.705,31	Despesa Corrente: 5 .649.705,31
Receita Capital: 702.650,00	Despesa Capital: 702.650 ,00
TOTAL: 6.352 .355,31	TOTAL: 6.352 .355,31

CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2019

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1 .923.145,92	Despesa Corrente: 1 .911.069,90
Receita Capital: 38.000,00	Despesa Capital: 50.076 ,02
TOTAL: 1.961 .145,92	TOTAL: 1.961 .145,92

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 275, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Dívidas para profissionais e empresas no Sistema CFQ/CRQs.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, alínea f e 35 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956; Considerando que a matéria é de interesse de toda a categoria em âmbito nacional;

Considerando que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

Considerando o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover a política sistematizada e conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos;

Considerando o disposto na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa de Regularização de Débitos (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos (PRD), no âmbito do Sistema CFQ/CRQs, destinado a estimular a regularização dos inadimplentes junto aos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com os Conselhos Regionais de Química, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

Art. 3º A adesão ao PRD implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º Para fins de atualização ou correção monetária única, aplica-se a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º A adesão ao programa instituído por esta Resolução Normativa será formalizada junto ao respectivo Conselho Regional de Química, por meio de requerimento do devedor e assinatura do Termo de Adesão ao PRD (ANEXO ÚNICO).

Art. 6º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º desta resolução normativa mediante o parcelamento mensal:

I - se pessoa física, em até 12 (doze) vezes;

II - se pessoa jurídica, em até 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 1º O pagamento da primeira prestação a que se refere o caput deste artigo quitará proporcionalmente o principal, os juros, a multa de mora e os demais encargos que compõem a dívida consolidada.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de requerimento do Termo de Adesão a PRD, e as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

Art. 7º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 8º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

